

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Carla Daniela Fernandes Peres, com escritório na Rua Padre Américo-Edifício Marialva, 1.º-J, 3780-236 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i) do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31-03-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr, finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

03-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elsa Maria Gomes Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Eugénio Silva*.

304320364

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio n.º 3677/2011

Processo n.º 1204/10.3TBESP — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: António da Costa Pais

Credor: Finibanco, SA e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

António da Costa Pais, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 14-02-1940 natural de Portugal, concelho de Santa Maria da Feira, freguesia de São Paio de Oleiros [Santa Maria da Feira], nacional de Portugal, NIF 105098930, Endereço: Rua de São Martinho, n.º 193, Anta, 4500-054 Espinho;

Administrador da Insolvência: Elmano Relva Vaz, Endereço: Com Dom. Profissional, Rua dos Mourões, n.º 145 — 1.º, São Félix da Marinha, 4410-137 S. Félix da Marinha Vng;

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Elmano Relva Vaz, Endereço: com Dom. Profissional, Rua dos Mourões, n.º 145 — 1.º, São Félix da Marinha, 4410-137 S. Félix da Marinha Vng;

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

04-03-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Fernando Cardoso*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Rodrigues*.

304427333

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 3678/2011

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) Processo: 1516/10.6TBFAF

N/Referência: 2250808

Insolvente: Sociedade de Confecções Armando, Unipessoal, L.ª
Credor: Instituto de Segurança Social, I. P. e outro(s)...

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Sociedade de Confecções Armando, Unipessoal, L.ª, NIF — 505696240, Endereço: Praceta Teixeira e Castro, n.º 22, 4820-000 Fafe

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas e das restantes dívidas da massa insolvente.

28-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mariana Roque Ferreira Leite Caetano*. — O Oficial de Justiça, *Balbina Gonçalves*.

304407261

Anúncio n.º 3679/2011

Insolvência n.º 109/11.5TBFAF

Insolvente: Célia Helena Santos da Costa Leitão
Credor: Banco Comercial Português, S. A.

No Tribunal Judicial de Fafe, 1.º Juízo de Fafe, no dia 25-02-2011, às 21h:30mn, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Célia Helena Santos da Costa Leitão, estado civil: divorciada, nascida a 24/05/1975 possuidora do NIF n.º 206718969, Endereço: Av. São Jorge, 415, 2.º Dto, Fafe, 4820-000 Fafe.

A quem foi fixada a residência na morada acima identificada

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Joaquim Alberto de Freitas Pereira, possuidor do NIF n.º 122954904, Endereço: Av.ª D. João IV — Bloco B-1, 580-1.º Esq., 4810-534 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Insolventes citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-04-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28/02/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mariana Roque Ferreira Leite Caetano*. — O Oficial de Justiça, *Helena M. H. A. C. Gonçalves*.

304407845

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 3680/2011

Prestação de contas de administrador (CIRE) — Processo n.º 388/10.5TBFAF-C

Liquidatário Judicial: Dr. Joaquim Alberto de Freitas Pereira.

Insolvente: Ana Paula Peixoto Azevedo Unipessoal L.ª

A Dr.ª Maria Manuela Botelho Guedes, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Ana Paula Peixoto Azevedo Unipessoal L.ª, NIF 508021715, Endereço: R Pedreira/207, Fafe, 4820-199 Fafe, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

2011-03-09. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Manuela Botelho Guedes*. — O Escrivão-Adjunto, *Gilberto Pires*.

304438309

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio n.º 3681/2011

Processo: 3002/10.5TBFAF Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Jenny Martins Marcelino

Credor: Effico — Gestão de Clientes e Recuperação de Activos, S. A. e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Jenny Martins Marcelino, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 17-11-1976, natural de Alemanha, nacional de Portugal, NIF — 201732734, BI — 10962560, Licença de condução — Fa-128955, Endereço: Rua do Besouro, Caixa Postal 222, Conceição de Faro, 8005-421 Faro.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Florentino Matos Luis, endereço: Avenida Almirante Gago Coutinho, n.º 48-A, 1700-031 Lisboa.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

7-03-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa Inês Rodrigues de Figueiredo*. — O Oficial de Justiça, *Irene C. P. G. Vale Milheiro*.

304450297

TRIBUNAL DA COMARCA DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Anúncio n.º 3682/2011

Processo: 2/11.1TBFCR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Eduardo Morgado Rua e outro(s).

Credor: Banco Comercial Português, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de Figueira de Castelo Rodrigo, Secção Única de Figueira de Castelo Rodrigo, no dia 07-03-2011, às 09:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Eduardo Morgado Rua, estado civil: Casado, NIF — 158133498, Endereço: Rua Combatentes do Ultramar, 3, Mata de Lobos, 6440-211 Mata de Lobos

Ilda Quadrado Pereira Morgado, estado civil: Casado, NIF 158133480, Endereço: Rua Combatentes do Ultramar, 3, Mata de Lobos, 6440-211 Mata de Lobos com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr.ª Nídia Sousa Lamas, Endereço: Administradora da Insolvência, Rua S. Nicolau, N.º 33, 5.º A F, 4520-248 Santa Maria da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.